IZAAC DA SILVA ALMEIDA
ASSINATURA DIGITAL

ESTADO DO ACRE
# Diário Oficial

Sexta-feira, 23 de agosto de 2013 | www.diario.ac.gov.br | Ano XLVI - nº 11.118 | 95 Páginas

## SUMÁRIO

GOVERNADORIA DO ESTADO ..... 1
SECRETARIAS DE ESTADO ..... 7
AUTARQUIAS ..... 56
FUNDAÇÕES PÚBLICAS ..... 72
SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA ..... 75
MINISTÉRIO PÚBLICO ..... 77
MUNICIPALIDADE ..... 78
DIVERSOS ..... 95

## GOVERNADORIA DO ESTADO

### GABINETE DO GOVERNADOR

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 2.729 DE 22 DE AGOSTO DE 2013

Concede isonomia progressiva na gratificação do risco de vida dos bombeiros militares, policiais militares e civis e servidores do IAPEN/AC e ISE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE
FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1° Fica concedida isonomia progressiva na gratificação do risco de vida aos militares, prevista na Lei Complementar n. 164, de 3 de julho de 2006, observados os percentuais não cumulativos do Anexo Único desta lei, que serão aplicados sobre a diferença entre o valor da gratificação recebida atualmente pelo Posto/Graduação de Coronel da Polícia Militar e o valor da gratificação recebida atualmente pelo Posto/Graduação do Militar.
Art. 2° Fica concedida isonomia progressiva na gratificação do risco de vida aos policiais civis e aos servidores do IAPEN/AC e do ISE, previstas respectivamente nas Leis n. 2.250, de 21 de dezembro de 2009, 2.180, de 10 de dezembro de 2009 e 2.111, de 31 de dezembro de 2008, observados os percentuais não cumulativos do Anexo Único desta lei, que serão aplicados sobre a diferença entre o valor da gratificação recebida atualmente pelo Posto/Graduação de Coronel da Polícia Militar e o valor da gratificação recebida atualmente pelos cargos de policial civil e de servidor do IAPEN/AC e ISE.
Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Rio Branco-Acre, 22 de agosto de 2013, 125º da República, 111º do Tratado de Petrópolis e 52º do Estado do Acre.

Tião Viana
Governador do Estado do Acre

| ANEXO ÚNICO | |
|---|---|
| MESES | PROPOSTA |
| AGOSTO DE 2013 | 10% |
| SETEMBRO DE 2013 | 20% |
| OUTUBRO DE 2013 | 30% |
| NOVEMBRO DE 2013 | 40% |
| DEZEMBRO DE 2013 | 50% |
| 13º SALÁRIO DE 2013 | 50% |
| JANEIRO DE 2014 | 60% |
| FEVEREIRO DE 2014 | 70% |
| MARÇO DE 2014 | 100% |

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 2.730 DE 22 DE AGOSTO DE 2013

Altera a Lei n. 2.265, de 31 de março de 2010, que estabelece a estrutura de carreira para os servidores públicos estaduais da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE
FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei 2.265, de 31 de março de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:
"Art. 14. ...
...

Parágrafo único. A promoção produzirá todos os seus efeitos legais no mês subsequente ao de cumprimento dos requisitos fixados nesta lei, independentemente da data em que se processe o ato de homologação previsto no caput.
...

Art. 16. ...
...

§ 3º Em caso de reprovação do servidor, este deverá interpor pedido de nova avaliação, e os efeitos legais da promoção passam a contar no mês subsequente ao de cumprimento dos requisitos fixados nesta lei, desde que obtenha aprovação no requisito ou critério submetido à nova análise, independentemente da data em que se processe o ato de homologação.
...

Art. 26. ...

§ 1º A GPF terá valores de referência idênticos para ambos os cargos, de acordo com a classe e a referência ocupada.
...

§ 3º Para fins de incorporação na aposentadoria, a GPF será calculada pela média aritmética do percentual percebido pelo servidor nos últimos trinta e seis meses anteriores à aposentadoria.

§ 4º Enquanto não houver a aferição da Produtividade do servidor fica assegurada a percepção da integralidade da gratificação.
...

Art. 34. O Prêmio Anual de Valorização da Atividade Fazendária será pago aos servidores do quadro de pessoal efetivo da SEFAZ, em exercício, dividido em até quatro parcelas, e será calculado a partir de metas gerais e de metas por unidade de trabalho fixadas pelo secretário da SEFAZ, de acordo com critérios definidos em decreto do Poder Executivo.
...

§ 2º Para efeitos do disposto no caput, a meta anual deverá ser subdividida em até quatro submetas fixadas levando em conta a média de arrecadação do quinquênio anterior relacionada ao período da submeta.
§ 3º Enquanto não divulgada a meta e/ou submetas do exercício, as parcelas do prêmio serão pagas tomando por base o valor das submetas e/ou meta do exercício anterior.
§ 4º Fica resguardado o direito à percepção do Prêmio Anual de Valorização da Atividade Fazendária aos auditores da Receita Estadual ocupantes dos cargos de diretor, de secretário adjunto ou de secretário da fazenda, exceto se optar pela percepção de subsídio.
...

Art. 35. A Gratificação de Gerência, destinada aos titulares dos cargos efetivos da SEFAZ, quando ocupantes dos cargos de chefe de divisão, de coordenador de departamento, de diretor, de secretário adjunto ou de secretário de Fazenda será paga nos seguintes percentuais:
I – 30,94% (trinta inteiros e noventa e quatro centésimos por cento), quando do exercício do cargo de chefe de divisão;
II – 37,81% (trinta e sete inteiros e oitenta e um centésimos por cento), quando do exercício do cargo de coordenador de departamento;
III – 46,40% (quarenta e seis inteiros e quarenta centésimos por cento), quando do exercício do cargo de diretor, secretário adjunto ou secretário de Fazenda.
§ 1º A gratificação será calculada sobre o vencimento básico da referência 1, classe I, do cargo de auditor da Receita Estadual.
§ 2º Aos servidores a que se refere este artigo, quando designados para o exercício de cargo de diretor, secretário adjunto ou secretário de Fazenda, fica assegurada a opção pela remuneração do cargo, acrescida da gratificação prevista no caput ou pelo subsídio.

Art. 36. Os vencimentos do ocupante do cargo de auditor da Receita Estadual II corresponderão ao valor de oitenta e nove por cento dos vencimentos do auditor da Receita Estadual, considerando-se o vencimento básico mais a GPF.
..." (NR)
Art. 2º Os Anexos IV, V, VII, IX e X da Lei 2.265, de 31 de março de 2010, passam a vigorar com as seguintes alterações:
"ANEXO IV
Tabela de Vencimentos Básico
...

a) auditor do tesouro estadual e especialista da Fazenda Estadual, contador e assistente jurídico.
...

a.1) auditor da Receita Estadual

| REFERÊNCIA/ CLASSE | 1 | 2 | 3 |
|---|---|---|---|
| Classe Especial | R$ 11.646,64 | R$ 12.022,76 | R$ 12.399,78 |
| Classe IV | R$ 10.686,34 | R$ 11.014,13 | R$ 11.345,76 |
| Classe III | R$ 9.728,96 | R$ 10.040,56 | R$ 10.321,00 |
| Classe II | R$ 8.729,82 | R$ 8.996,41 | R$ 9.265,72 |
| Classe I | R$ 7.800,00 | R$ 7.995,00 | R$ 8.190,63 |

b) técnico da Fazenda Estadual
...

b.1) auditor da Receita Estadual II

| REFERÊNCIA/ CLASSE | 1 | 2 | 3 |
|---|---|---|---|
| Classe Especial | R$ 9.412,66 | R$ 9.724,08 | R$ 10.035,66 |
| Classe IV | R$ 8.632,35 | R$ 8.902,49 | R$ 9.175,46 |
| Classe III | R$ 7.848,52 | R$ 8.087,69 | R$ 8.320,78 |
| Classe II | R$ 7.058,50 | R$ 7.259,24 | R$ 7.460,50 |
| Classe I | R$ 6.282,00 | R$ 6.439,05 | R$ 6.596,22 |

...

c) auxiliar da Fazenda Estadual e motorista oficial

...

ANEXO V
Gratificação de Produtividade Fiscal

Auditor da Receita Estadual e Auditor da Receita Estadual II

| REFERÊNCIA/ CLASSE | 1 | 2 | 3 |
|---|---|---|---|
| Classe Especial | R$ 8.662,22 | R$ 8.874,34 | R$ 9.092,19 |
| Classe IV | R$ 7.986,29 | R$ 8.182,60 | R$ 8.384,22 |
| Classe III | R$ 7.366,78 | R$ 7.712,77 | R$ 7.862,85 |
| Classe II | R$ 6.463,98 | R$ 6.796,08 | R$ 7.145,33 |
| Classe I | R$ 6.000,00 | R$ 6.150,00 | R$ 6.303,97 |

...

ANEXO IX
Valor Máximo do Prêmio Anual de Valorização da Atividade Fazendária

| CARGOS | VALOR MÁXIMO DO PRÊMIO |
|---|---|
| Auditor da Receita Estadual e auditor da Receita Estadual II | 1,914 (um inteiro e novecentos e quatorze milésimos) vezes a soma das verbas Vencimento Básico e Gratificação de Produtividade Fiscal, referentes à Classe I, Referência 1, do cargo de auditor da Receita Estadual. |
| Auditor do Tesouro Estadual | duas vezes a soma das verbas Vencimento Básico, Gratificação da Atividade do Tesouro e Gratificação da Produtividade do Tesouro, referentes à Classe I, Referência 1, do cargo de auditor da Receita Estadual |
| Especialista da Fazenda Estadual, contador e assistente jurídico | duas vezes a soma das verbas Vencimento Básico, Gratificação da Atividade Fazendária e Gratificação da Produtividade Fazendária, referentes à Classe I, Referência 1, do cargo de especialista da Fazenda Estadual |
| Técnico da Fazenda Estadual | duas vezes a soma das verbas Vencimento Básico e Gratificação da Atividade Fazendária, referentes à Classe I, Referência 1, do cargo de técnico da Fazenda Estadual |
| Auxiliar da Fazenda Estadual e motorista Oficial | duas vezes a soma das verbas Vencimento Básico e Gratificação da Atividade Fazendária, referentes à Referência 1, do cargo de auxiliar da Fazenda Estadual |

..." (NR)
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a contar de 1º de janeiro de 2013, exceto quanto ao disposto no § 1º do art. 35, cujos efeitos são a contar de 5 de abril de 2010.
Art. 4º Os efeitos financeiros tratados no artigo anterior, terão seus reflexos a partir do mês de agosto no exercício de 2013.
Parágrafo único. A diferença acumulada entre os meses de janeiro a julho do ano corrente será paga a partir de janeiro de 2014.
Art. 5º Ficam revogados os incisos I e V do art. 23, art. 24 e 28 caput, e os Anexos VII e X da Lei 2.265, de 31 de março de 2010.
Rio Branco-Acre, 22 de agosto de 2013, 125º da República, 111º do Tratado de Petrópolis e 52º do Estado do Acre.

Tião Viana
Governador do Estado do Acre

---

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 6.264 DE 19 DE AGOSTO DE 2013

Altera o Decreto n. 4.529, de 28 de agosto de 2012, que declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área urbana destinada à implantação do Hospital de Brasiléia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso IV, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 5º, letras "g", "h" e "m", do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941,
DECRETA:
Art. 1º O Art. 1º, do Decreto n. 4.529, de 28 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área urbana com 32.805,41 m², localizada no perímetro urbano da cidade de Brasiléia, devidamente identificada no Memorial Descrito constante do Anexo I.
§ 1º A área declarada de utilidade pública abrange 28.056,33 m2 da Matrícula 2.779MT, conforme Memorial Descritivo constante do Anexo II, e 4.749,08 m2 da Matrícula 546, conforme Memorial Descritivo constante do Anexo III, ambas da Serventia de Registro de Imóveis da Comarca de Brasiléia.
..."(NR)
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Rio Branco-Acre, 19 de agosto de 2013, 124º da República, 110º do Tratado de Petrópolis de 51º do Estado do Acre.

Tião Viana
Governador do Estado do Acre